



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.524 - SP (2014/0132542-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LAURA EMÍLIA CALFAT CHAMMAS
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENA 1 TAKE 2 PRODUCAO E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)
MARCELO SERZEDELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"
2. As razões apresentadas no recurso especial encontram-se dissociadas do que foi decidido no v. acórdão recorrido, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.
3. Tendo a matéria da desconsideração da personalidade jurídica sido analisada em momento anterior, é incabível sua rediscussão em face da preclusão "pro judicato".
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.524 - SP (2014/0132542-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LAURA EMÍLIA CALFAT CHAMMAS**
ADVOGADO : **RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CENA 1 TAKE 2 PRODUCAO E PUBLICIDADE S/C LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)**
MARCELO SERZEDELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial a fim de afastar a pretensão recursal.

A decisão agravada manteve o teor do acórdão, no sentido de que a questão referente à desconsideração da personalidade jurídica foi julgada em momento pretérito, configurando a preclusão "*pro judicato*". A decisão está fundamentada nos seguintes argumentos:

a) "*inexiste qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide*" (e-STJ, fl. 978); b) aplicação da Súmula 284, uma vez que a "*recorrente limita-se a discorrer sobre a sua ilegitimidade passiva e a responsabilidade subsidiária dos sócios quanto a desconsideração da personalidade jurídica, deixando de atacar o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para negar provimento ao recurso, qual seja, a ocorrência de preclusão*" (e-STJ, fl. 979); c) "*tendo a matéria da desconsideração da personalidade jurídica sido analisada em momento anterior, incabível sua rediscussão em face da preclusão "pro judicato"*" (e-STJ, fl. 980).

Nas razões recursais, a agravante alega que: a) "*Não existe prova carreada aos autos que comprove não possuir, a Executada, bens suficientes para garantia da execução, que pudesse manter a inclusão da ora Recorrente no pólo passivo da presente demanda, máxime às penhoras existentes sobre os bens dos co-executados que não da Recorrente*" (e-STJ, fl. 992); b) "*o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada ter se operado em 18/12/2007, período em que, a Recorrente, sequer integrava o quadro societário da empresa executada, conforme atesta o registro de alteração contratual formalizado junto ao 2. Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital*" (e-STJ, fl. 993); c) "*se a empresa executada encontra-se inativa, esta inatividade se deu posteriormente a retirada da Recorrente da sociedade, não podendo ser responsabilizada por tal ato*" (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 993); d) *"a execução não pode ser direcionada sobre os bens dos sócios, sem que antes sejam esgotadas as execuções sobre o patrimônio da principal devedora, devendo ser observado, no caso concreto, o teor do artigo 656, par. 1.º do CPC"* (e-STJ, fl. 996).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada a agravada, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.524 - SP (2014/0132542-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LAURA EMÍLIA CALFAT CHAMMAS**
ADVOGADO : **RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CENA 1 TAKE 2 PRODUCAO E PUBLICIDADE S/C LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)**
MARCELO SERZEDELLO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado Administrativo 2 do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

A agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Com efeito, no que diz respeito à incidência da Súmula 284/STF, sua imposição deu-se em razão da deficiência de fundamentação do recurso especial, pois a recorrente limita-se a afirmar a impossibilidade de aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, deixando de impugnar um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, qual seja a ocorrência da preclusão, *verbis*:

"Todavia, sua irresignação deve ficar ao desabrigo.

Isto porque, vê-se claramente nas razões recursais que a recorrente quer ressuscitar matéria já debatida, uma vez que ao julgar o Julgamento do Agravo de Instrumento de nº 7.286.671-8 (fls. 694/698), interposto pela recorrente, esta Câmara manteve a decisão de desconconsideração da personalidade jurídica.

Não se pode olvidar que a questão da legitimidade foi enfrentada no aresto, portanto, conforme anotado pela magistrada, prolatora da decisão atacada, a matéria é preclusa." (fl. 866, e-STJ)

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a deficiência na fundamentação não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há violação dos arts 458 e. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida. Incidência da Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração dos casos em cotejo, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os pontos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

*Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.434.260/MG, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/3/2014)*

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÉDIA DO CONSUMO. PROVA PERICIAL. FALHA NO HIDRÔMETRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. O acórdão recorrido tratou da cobrança pelo fornecimento de serviço de água em desconformidade com a média de consumo comprovada por meio de prova pericial. O recurso especial, por seu turno, traz discussão relativa à legalidade da cobrança progressiva da tarifa de água.

2. Estando as razões do especial dissociadas da fundamentação do aresto recorrido, incide no caso, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 284/STF.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 355.047/RJ, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/2/2014)*

Assim, é inafastável o aludido óbice.

Ademais, é cediço o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser cabível a reanálise dos requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica, quando já houver sido proferida decisão pretérita acerca do tema. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO IN LIMINE POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (ii) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.

2. No caso dos autos, a medida não merece deferimento, porquanto ausente o requisito do *fumus boni juris*, imprescindível ao acolhimento da pretensão ora apresentada.

2.1. No referente à plausibilidade do direito, em análise perfunctória, constata-se ter o acórdão recorrido consignado que a questão da desconconsideração da personalidade jurídica já fora objeto de julgamento em três outros recursos, de modo que, aparentemente, não poderá ser apreciada por esta Corte Superior diante da ocorrência da preclusão.

2.2. Outrossim, verifica-se que rever a ocorrência da preclusão, nos moldes em que reconhecida pelas instâncias ordinárias, em linha de princípio, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

2.3. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, veja-se que a questão tratada no recurso especial, relativa a não ocorrência de abuso de personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil, em regra, requer o reexame das provas coligidas aos autos, incidindo, uma vez mais, o óbice da Súmula 7/STJ.

2.4. Além disso, no tocante às nulidades processuais, nota-se, em juízo deliberatório, que o entendimento apresentado pelo acórdão estadual, no sentido de que, ausente prejuízo às partes, inexistente nulidade processual - *pas de nullité sans grief* - mostra-se em concórdia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

2.5. No tocante a inexistência de citação, este STJ já decidiu que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (REsp 1.096.604/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012).

3. Ainda que assim não fosse, em relação ao risco de dano apto a lastrear a presente medida, analisado objetivamente, esse deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como delineado pelo requerente em suas razões.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 24.127/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe de 14/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). EX-SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. JULGAMENTO DE ANTERIOR AGRAVO PELA CORTE LOCAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo a Corte local, em anterior julgamento de agravo de instrumento, decidido pela inexistência de pressupostos processuais e materiais necessários à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com decisão transitada em julgado, é incabível a rediscussão da matéria sob o único argumento de que teria a parte exequente sanado algum defeito processual que maculara o primeiro requerimento de aplicação da disregard doctrine, porquanto esse fundamento mostrava-se, por si só, insuficiente para superar a decisão anterior, fundada em várias outras razões, as quais permaneceram incólumes.

2. Além do fato de a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica estar revestida pelo manto preclusivo da coisa julgada, o v. acórdão recorrido não aponta nenhum fundamento de, pelo menos, razoável aceitação para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica antes rejeitada. Nada se diz sobre ocorrência de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Sem esses substratos, não se pode cogitar da desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.193.789/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe de 29/08/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0132542-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 530.524 / SP**

Números Origem: 03049101720118260000 1191999001168 199900049873 201401325427
3049101720118260000 356168 5830019990498731 9518925

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURA EMÍLIA CALFAT CHAMMAS
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENA 1 TAKE 2 PRODUCAO E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)
MARCELO SERZEDELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURA EMÍLIA CALFAT CHAMMAS
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENA 1 TAKE 2 PRODUCAO E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)
MARCELO SERZEDELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.